



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 44/2016, de 23 de Novembro..... 625

Decreto do Presidente da República N.º 45/2016, de 23 de Novembro..... 625

Decreto do Presidente da República N.º 46/2016 de 23 de Novembro..... 626

Decreto do Presidente da República N.º 47/2016 de 23 de Novembro..... 626

Decreto do Presidente da República N.º 48/2016 de 23 de Novembro..... 626

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 38 /2016 de 23 de Novembro
Nomeia os Pontos Focais e Técnicos por Sectores para a Reforma Legislativa 629

Resolução do Governo N.º 39/2016 de 23 de Novembro
Relativa à Subdivisão do Bloco *Onshore*..... 631

Resolução do Governo N.º 40/2016 de 23 de Novembro
Aprova o Calendário das Operações de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro..... 633

Resolução do Governo N.º 41/2016 de 23 de Novembro
Aprova a Participação do Estado na Sociedade Comercial TL Cement e a Minuta do Contrato Promessa de Aumento do Capital e de Transformação da Sociedade..... 635

Diploma Ministerial N.º 65/2016 de 23 de Novembro
Procedimentos de Pagamento de Pessoal da Função Pública 651

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 7/2016, de 26 de Setembro..... 652

(Estatuto dos Militares das F-FDTL), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, e do art.º 14.º, n.º 1 e) da Lei n.º 3/2010, de 21 de Abril (Lei de Defesa Nacional), sob proposta do Governo e após audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, o Presidente da República decreta o seguinte:

É reconduzido no cargo de Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, o Major-General Lere Anan Timur, pelo período de um ano, nos termos do art.º 195.º, n.º 2 d) e e) do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (EMFAR), e nos termos do art. 74.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (EMFAR), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, com efeitos a partir de 06 de Outubro de 2016.

Publique-se,

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 17 de Novembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 45/2016

de 23 de Novembro

Ao abrigo do disposto no art.º 86.º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do art.º 74.º, n.º 1 e do art.º 195.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 07/2014, de 12 de Março (Estatuto dos Militares das F-FDTL), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, e do art.º 14.º, n.º 1 e) da Lei n.º 3/2010, de 21 de Abril (Lei de Defesa Nacional), sob proposta do Governo e após audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, o Presidente da República decreta o seguinte:

É reconduzido no cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, o Brigadeiro-General Filomeno da Paixão de Jesus, pelo período

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 44/2016

de 23 de Novembro

Ao abrigo do disposto no art.º 86.º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do art.º 74.º, n.º 1 e do art.º 195.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 07/2014, de 12 de Março

de um ano, e nos termos do art.º 195.º, n.º 2 d) e e) do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (EMFAR), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, conforme proposta do Governo nos termos do art. 74.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (EMFAR), com efeitos a partir de 06 de Outubro de 2015.

Publique-se,

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 17 de Novembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 46/2016

de 23 de Novembro

Ao abrigo do disposto no art.º 86.º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do art.º 75.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (Estatuto dos Militares das F-FDTL), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 de Julho, sob proposta do Governo e após audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, o Presidente da República decreta o seguinte:

São nomeados nos cargos de Comandantes das Componentes das F-FDTL, respectivamente:

- a) Componente da Força Terrestre: o Tenente-Coronel Marcelino Ximenes, aliás, “Rizai”;
- b) Componente da Força Naval Ligeira: o Capitão de Fragata Adão de Brito, aliás, “Jacky”;
- c) Componente de Formação e Treino: o Tenente-Coronel Celestino Pinto, aliás, “Daileba”;
- d) Componente de Apoio e Serviço: o Tenente-Coronel Benedito Dias Quintas, aliás, “Punu Fanu”.

Publique-se

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 17 de Novembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 47/2016

de 23 de Novembro

Ao abrigo do disposto no art.º 86.º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, do art.º 75.º, n.º 1, conjugado com o art. 293.º, ambos do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (Estatuto dos Militares das F-FDTL), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 de Julho, sob proposta do Governo e após audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, o Presidente da República decreta o seguinte:

É reconduzido no cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (FALINTIL-FDTL) o Coronel Domingos Raúl, aliás, Falur Rate Laek, pelo período de um ano, nos termos do art.º 195.º, n.º 2 d) e e), conjugado com o art. 293.º, ambos do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Março (EMFAR), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, com efeitos a partir de 06 de Outubro de 2016.

Publique-se

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 17 de Novembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 48/2016

de 23 de Novembro

O ano de 2016 é o terceiro ano consecutivo de reconhecimento dos grupos de cidadãos nacionais em virtude de terem praticado atos excepcionais de abnegação e sacrifício pelo País. Estes grupos demonstraram espírito de inegável patriotismo, prontificando-se a dar a própria vida pela libertação da Pátria ocupada sem que o ocupante se apercebesse do que estavam a fazer.

O papel crucial desempenhado pelos cidadãos que é valorizado aqui compreende o período entre 1979 e 1999. O seu contributo foi notável para a sobrevivência dos nossos Líderes da Frente Armada durante a Luta de Libertação Nacional, tendo conseguido manter em segredo o lugar onde se refugiavam, prestando-lhes todo o apoio necessário para a sua protecção.

Pelas razões expostas, é importante o Estado e a Nação façam este público reconhecimento pelo alto sentido patriótico e pela

extraordinária dedicação, coragem e determinação demonstradas durante os momentos mais difíceis, tendo contribuído significativamente para alcançar os objetivos desejados, “Libertação da Pátria”.

Este reconhecimento é feito através da Ordem de Timor-Leste que foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Assim, o Presidente da República, sob proposta do Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas, criado através do Decreto do Presidente da República n.º 13 /2013, de 24 de julho, e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com os artigos 2.º, 4.º, n.º 1 e 5.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

1. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o Comandante em Chefe das FALINTIL, Kay Rala Xanana Gusmão, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) Em 1979 e 1980, no abrigo natural *Rai-kuak* e horta (*to'os*), em Iralavai, no Município de Lospalos, sendo responsável, o saudoso **José da Costa**;
- b) A 9 de fevereiro de 1990 e várias vezes no ano de 1992, no subterrâneo *Lubang Buaya*, na Aldeia Kari-laran, Suco Lahane Ocidental, Posto Administrativo de Vera-Cruz, Município de Díli, sendo responsável, **Aliança da Conceição Araújo**;
- c) De 12 de abril de 1991 a 19 de abril de 1991, na residência, na área de Hattula, Aldeia 2 Railori, Suco Mertuto, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, **Eusébio Salsinha** (código **São Tomé**);
- d) De 16 de julho a 12 de novembro de 1991, no abrigo subterrâneo Tijolu Fatumeta-Kakaulidun, Aldeia Niken, Suco Bairro Pite, Posto Administrativo Dom Aleixo, Município de Díli, sendo responsável, **Afonso da Costa Rangel** (código **Tatamou**);
- e) Em junho e novembro do ano de 1992, num abrigo dentro de uma residência em Nuntali, Suco Riheu, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, **Francisco Lui/Akui Leong** (código **Kafal, Tufatara, Leão, Rai-Dalai**).

2. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o Chefe do Conselho Político Militar/Frente Armada (CPM/FA) e Secretário da Comissão Diretiva da FRETILIN (CDF), Ma'Hunu Bulerek Karatayano, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) No ano de 1982, mais de duas semanas, na residência

em Batarklau, na Aldeia Fahiluhan, Suco Holarua, Posto Administrativo de Same, Município de Manufahi, sendo responsável **Rosantina de Jesus Marçal**;

- b) No ano de 1989, mais de dois meses, na horta do quintal da residência, na Aldeia Aimerleu- Hoedare, Zililolo, Suco Leolima, Posto Administrativo de Hatuudu, Município de Ainaro, sendo responsável, **Lorenço Magno**;
- c) Entre os anos de 1991 e 1993, várias visitas à residência em Manurlau, na Aldeia 2, Suco Manutasi, Posto Administrativo de Ainaro, Município de Ainaro, sendo responsável, **Luís Gonzaga**.

3. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o Vice-Secretário da Comissão Diretiva da FRETILIN (CDF), Mauhudu Ran Kadalak, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) No mês de junho de 1991, durante duas semanas dentro da horta, na Aldeia Siralari, Suco Caraubalo, Posto Administrativo de Viqueque Vila, sendo responsável, **Julião Quintão** (código **Barabasa**);
- b) No mês de junho de 1991, durante duas semanas, dentro da residência, na Aldeia Siralari, Suco Caraubalo, Posto Administrativo de Viqueque Vila, sendo responsável, **Julieta de Jesus Panau**;
- c) No ano de 1991, por mais de 4 meses, dentro da residência, na Aldeia Virgoloja, Suco Vila-Verde, Posto Administrativo de Vera-Cruz, Município de Díli, sendo responsável, **Antónia Freitas** (código **Floyer**);
- d) Nos anos de 1991 e 1992, várias visitas à residência, na Aldeia 02, Suco Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, sendo responsável, **Cristina Borges da Costa Tilman Ximenes**;
- e) No ano de 1991, várias visitas à residência e subterrâneo, na Aldeia 03, em Kuluhun de Baixo, Suco Akadiruhun, Posto Administrativo de Nain Feto, Município de Díli, sendo responsável, saudoso **Lai Min Chom**;
- f) No ano de 1991, durante duas semanas, na residência em Kakaulidun, no Suco Bairro Pite, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, sendo responsável, **Henrique Belmero da Costa** (código **Ba Dame**).

4. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam, o Vice-Comandante em Chefe e Chefe do Estado-Maior das FALINTIL, Taur Matan Ruak, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) No ano de 1995, mais de duas semanas, dentro da residência, na área de Ersali, Loumou, na Aldeia Furak Lao, Suco Aitemua, Posto Administrativo de Turiskai, Município de Manufahi, sendo responsável, **Tobias Pereira** (código **Kasian**);

- b) Desde 1997 até abril de 1998, várias visitas à residência na Aldeia Baduho'o, Suco Triloka, Posto Administrativo de Baucau Vila, sendo responsável, saudoso **Domingos de Oliveira** (código **Kaikeri**);
- c) De 1998 a 1999, várias visitas à residência, dentro do abrigo *Haburas*, no Suco Camea, Posto Administrativo de Cristo Rei, Município de Díli, sendo responsável, **Rosa Batista Cabral** (código **Bi-Anti**);
- d) De 1998 a 1999, várias visitas ao abrigo na residência e no espaço subterrâneo, em Butar, Suco Ailili, Posto Administrativo de Manatuto Vila, sendo responsável, **Cândido de Carvalho Soares** (código **Maubere**);
- e) Nos anos de 1998 e 1999, durante duas semanas, na residência, no Seminário Menor *Nossa Senhora de Fátima* em Balide, Posto Administrativo de Vera Cruz, Município de Díli, sendo responsável, **Padre Jovito do Rego de Jesus Araújo** (código **Tatabei-TTB**);
- f) De 1998 a 1999, várias visitas à residência em Culuhun de Baixo, na Aldeia Bemori Central, Suco Bemori, no Posto Administrativo de Na'in Feto, Município de Díli, sendo responsável, **Carlos da Silva Victor Freitas** (código **Moe Laek**);
- g) De 1998 a 1999, várias visitas à residência em Culuhun de Baixo, na Aldeia Bemori Central, Suco Bemori, no Posto Administrativo de Na'in Feto, Município de Díli, sendo responsável, **Frederico da Silva Sam** (código **White Star**);
- h) De 1998 a 1999, várias visitas à residência na área de Delta II, Suco Comoro, no Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, sendo responsável, **André Nunes Correia de Lemos** (código **Scorpion/Taurus**).

5. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o Chefe do Conselho Executivo da Luta/Frente Armada (CEL/FA), Secretário da Comissão Diretiva da FRETILIN (CDF) e Secretário do Comité Executivo da Luta/Frente Clandestina (CEL/FC), Nino Konis Santana, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) Em maio de 1994, durante um mês e dez dias, no quintal, Aibo, Titlala, Airilala Koelelora e Kaisahe Regua, na Aldeia Biluli, Suco Poetete, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, saudoso **José Amaral** (código **Samaruga**);
- b) Durante os anos de 1994 a 1998, várias visitas ao abrigo subterrâneo, na Aldeia Railori, Suco Mertuto, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, **Caetano Lopes Ximenes** (código **TG**);
- c) Durante os anos de 1993 a 1998, várias visitas à residência sita na área Gurmeik-Pun, na Aldeia 2 Railori, Suco Mertuto, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, **Jorge Manuel Albino** (código **Pos Kompi**);

- d) Durante os anos de 1994 a 1998, várias visitas à residência, Kulaudu, Aldeia Railori, Suco Mertuto, Posto Administrativo de Ermera, Município de Ermera, sendo responsável, **João Ximenes**;
- e) Em 1998, mais de uma semana, na horta dentro do quintal em Beteklata Illeisu, na Aldeia Boltama, Suco Cassa, Município de Ainaro, sendo responsável, **Filomena Magno Dias** (código **Nakiak**).

6. São condecoradas com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o Sub-Chefe do Estado-Maior das FALINTIL, Lere Anan Timur, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) Entre os anos de 1992 a 1999, várias visitas ao abrigo natural e na horta, em Dilivana, Atekaveir, Luturoma, Daramara, Sainlarin Istasidaredare, Akarakalar, Eihia-Ira, Sekenawar-Iramuadukal e Hilomar, Suco de Kainliu, Posto Administrativo de Iliomar, Município de Lautem, sendo responsável, **Ricardo Pinto Lurdes** (código **Haksolok**);
- b) Entre os anos de 1994 a 1997, várias visitas à casa sagrada (*Uma Lisan*), Caixa Karau-Ulun, área Arbau Sa'e e Suco Kainliu, no Posto Administrativo de Iliomar, Município de Lautem, sendo responsável, **Fernando Cardoso de Deus** (código **Teki**);
- c) Entre os anos de 1992 a 1999, várias visitas ao abrigo natural, perto da horta e do campo de arroz, em Borubato, Lauimi, Ofurisi, Tubaliu, Luagata, Suco Eukisi-Laivai, no Posto Administrativo de Iliomar, Município de Lautem, sendo responsável, **Domingos Cardoso** (código **Casador 2**);
- d) Entre os anos de 1992 a 1999, várias visitas ao abrigo natural em Ofurisi, Lauimi e Tubaliu, no Suco Ililai, Posto Administrativo de Lautem, Município de Lautem, sendo responsável, **Alcino da Costa Cunha da Conceição** (código **Ramisa**);
- e) Entre os anos de 1992 a 1999, várias visitas ao abrigo natural em Bauboru e Aminutu, no suco Ililai, no Posto Administrativo de Lautem, no Município de Lautem, sendo responsável, **Julietta dos Santos**.

7. São condecorados com Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, as coletividades de cidadãos que esconderam o sub-Chefe do Estado-Maior das FALINTIL, David Alex “Dai-Tula”, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) Entre os anos de 1986 a 1997, várias visitas a um abrigo junto de uma horta em Dasikai na delimitação territorial entre Uatulari e Quelicai, sendo responsável, **João da Costa** (código **Mauringo**);
- b) Entre os anos de 1993 a 1997, várias visitas a um abrigo numa horta em Lalamalelai, na Aldeia Asaloki, Suco Abafala, Quelicai, sendo responsável **Feliciano Ximenes** (código **Maukai**);

- c) Entre o ano de 1994 a 1995 várias visitas a um abrigo, dentro da horta e no mato perto da residência da população, em Bosilai, Ra'agua, Lelikulari, Nokububu e Kadebe, Posto Administrativo de Quelicai, Município de Baucau, sendo responsável, **Agustinho Manuel Sarmiento** (código **Manu Fuik**);
- d) No ano de 1994, várias visitas ao abrigo numa horta e num campo de arroz, área Estação de Rádio, na Aldeia Makadai, Suco Triloka, Posto Administrativo de Baucau Vila, sendo responsável, **Acácio Nicolau da Silva** (código **Udan/Be Sulin**);
- e) Em novembro de 1994, num período de uma semana, dentro da horta (Caixa Merpati), na Aldeia Maurate, Suco Nahareka, Posto Administrativo de Ossú, Município de Viqueque, sendo responsável, **Alberto da Silva** (código **Seramalik**).

8. São condecorados com Medalha da “Ordem de Timor-Leste” as coletividades de cidadãos que esconderam Secretário da Comissão Diretiva da FRETILIN (CDF) e Secretário da Frente Política Interna (FPI), Lú-Olo, nos períodos e lugares abaixo discriminados:

- a) Entre os anos de 1992 a 1994, várias visitas à horta dentro da Caixa Atebata, na Aldeia Watulawa, Suco Osso-Rua, Posto Administrativo de Ossu, Município de Viqueque, sendo responsável, saudoso **Mateus Simões** (código **Tua Mutin**);
- b) No ano de 1995, mais de um mês, dentro da caverna (*fatuk kuak*), Caixa Laran, na Aldeia Samaliu, Suco Loihunu, Posto Administrativo de Ossu, Município de Viqueque, sendo responsável, **Ernesto Lurdes da Silva** (código **Maumeta**);
- c) Em fevereiro de 1999, várias visitas à residência em Audian, na Aldeia Baheda, Suco Santa Cruz, Posto Administrativo de Nain Feto, Município de Díli, sendo responsável **Sãozinha de Jesus Alves** (código **Semo**);
- d) Em fevereiro de 1999, várias visitas à residência em Delta II, Suco Comoro, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, sendo responsável, **Malquides de Jesus Alves**;
- e) Entre os anos de 1998 e 1999, várias visitas à residência em Deanbata Taibessi, Suco Lahane Oriental, no Posto Administrativo de Nain Feto, Município de Díli, sendo responsável, **Maria Renata Caldas de Jesus** (código **Bi Dera**).

Esta condecoração com a “Ordem de Timor-Leste” é uma forma de reconhecer e valorizar, em conjunto, todos os cidadãos que fazem parte das colectividades referidas anteriormente, sendo representadas pelos respetivos responsáveis. Por isso, nem os responsáveis das colectividades, nem os seus membros, poderão usar as Medalhas a serem investidas ou algum dos elementos que as compõe, a título individual.

O responsável de cada coletividade fica com a responsabi-

lidade pela guarda da referida Medalha. Todos os membros das colectividades a serem agraciadas com a “Ordem de Timor-Leste” têm o dever de:

- a) Defender e prestigiar a “Ordem de Timor-Leste”;
- b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 17 de novembro de 2016

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 38/2016

de 23 de Novembro

NOMEIA OS PONTOS FOCAIS E TÉCNICOS POR SECTORES PARA A REFORMA LEGISLATIVA

Considerando que o VI Governo Constitucional definiu como prioritária a adequação e actualização da legislação em vigor, bem como a modernização das políticas legislativas nacionais, nos termos do respectivo Programa, de 3 de Março de 2015.

Porque a reforma legislativa tem um carácter transversal e exige o envolvimento e a análise legislativa de cada um dos sectores de actividade tutelados pelos Ministérios, para um conhecimento efectivo e mais aprofundado da situação legislativa a nível nacional.

Atendendo que somente seguindo uma metodologia participativa que envolva pontos focais e técnicos, é viável um exame aprofundado da legislação por sector, que sirva de base e ponto de partida para a reforma legislativa, bem como a proposição e definição de uma agenda do Governo de adequação, harmonização, simplificação e desenvolvimento legislativo.

Porque o Governo, ciente da complexidade e premência dos desafios legislativos que o desenvolvimento social, económico e social coloca às suas instituições e à sociedade civil, quer assegurar uma maior efectividade das leis e respectiva compreensão pelos cidadãos, assumindo o compromisso de preparar uma reforma legislativa e do sector da justiça fundamentada, transversal e integrada.

Neste contexto, e nos termos da Resolução do Governo n.º 30/2015, de 26 de Agosto, o Governo estabeleceu a Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça, doravante designada de Comissão, à qual compete, nomeadamente, “...analisar e identificar os principais desafios constantes no actual quadro normativo nacional e estabelecer metodologias conducentes à sua modernização, simplificação, harmonização e implementação”.

Ao abrigo desta Resolução, a Comissão tem promovido diversas iniciativas orientadas para a elaboração de um relatório nacional sobre o estado da legislação em vigor, bem como para a promoção de iniciativas de políticas públicas e legislativas pelo Governo no sentido de adequar e desenvolver o quadro legal em Timor-Leste.

Para tal, a Comissão, em colaboração com a Direcção Geral de Estatística do Ministério das Finanças (DGE), elaborou uma metodologia de levantamento do estado da legislação para um maior conhecimento da realidade jurídica do país.

Considerando que esta metodologia de levantamento sectorial e nacional permite recolher dados legislativos, desenvolver as capacidades de análise e de relato nos sectores, e contribuir para um maior sentido de oportunidade e pertinência das decisões legislativas do Governo, assim como uma maior coerência do sistema normativo no seu todo.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea l), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Implementar em todos os Ministérios, Pontos Focais para a Reforma Legislativa.
2. Os Pontos Focais são designados pelo Ministro competente para o sector correspondente.
3. A designação dos Pontos Focais é comunicada por cada Ministério, directamente à Comissão, até ao dia 10 de Novembro de 2016.
4. Aos Pontos Focais, cabe coordenar as análises legislativas e do processo legislativo, bem como a avaliação da implementação de leis ou suas disposições seleccionadas no âmbito do sector que lhe corresponde, contribuindo técnica e institucionalmente para o aperfeiçoamento das metodologias e programas de reforma legislativa, bem como a sua implementação e monitorização, sob orientação metodológica e técnica da Comissão.
5. Os Pontos Focais devem participar activamente nas acções do programa de reforma legislativa que digam respeito ou possam ter impacto no sector que lhe corresponda, assegurando nomeadamente:
 - a) Assistência técnica para a melhoria das metodologias de análise de leis, decretos-lei, decretos do Governo e regulamentos, de análise do processo legislativo ao

nível ministerial e de avaliação da implementação de leis ou suas disposições seleccionadas;

- b) A recolha de dados legislativos, o preenchimento de questionários resultantes das metodologias legislativas aprovadas para execução no sector correspondente e a elaboração dos relatórios sectoriais definidos, bem como a entrega desses produtos nos prazos programados e sua análise com a Comissão;
 - c) A formulação de recomendações técnicas e de política legislativa com relação ao sector que lhe corresponda e suas articulações transversais, para que sejam harmonizadas e integradas a nível nacional;
 - d) Coordenar juristas, assessores e técnicos do sector correspondente envolvidos na preparação, execução e monitorização das acções de reforma legislativa correspondentes ao sector;
 - e) Participar nas actividades desenvolvidas pela Comissão, nomeadamente reuniões, mesas redondas e seminários, sempre que estas possam contribuir para aprofundar conhecimentos, desenvolver capacidades e melhorar o desempenho sectorial e consequentemente nacional no que diz respeito à reforma legislativa;
 - f) Colaborar com outros parceiros chave, tal como o sector privado, sociedade civil, agências internacionais, entre outros, sempre que essa colaboração seja pertinente à análise e levantamento do estado da legislação no sector que lhes corresponde.
6. Constitui primeira actividade dos Pontos Focais o levantamento de dados e análise da legislação por sector, a serem realizados segundo questionário, modelo de relatório e calendário preparados pela Comissão, com assistência técnica da Direcção Geral de Estatística (DGE).

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 39/2016

de 23 de Novembro

RELATIVA À SUBDIVISÃO DO BLOCO *ONSHORE*

Em Dezembro do ano passado foi aprovada a Resolução do Governo n.º 44/2015, de 22 de Dezembro, a qual autoriza a participação da TIMOR GAP, E.P. nos contratos de partilha de produção de determinados blocos no *Onshore* e no *Offshore* da Área Exclusiva de Timor-Leste.

Neste ensejo, a TIMOR GAP, E.P. encetou, no início do corrente ano, discussões a nível técnico e comercial para a realização de operações petrolíferas conjuntas naquelas áreas, tendo abordado empresas do sector que operam em diferentes contextos e zonas geográficas.

No que se refere ao Bloco *Onshore*, após ter sido analisada toda a informação disponível sobre a respectiva área de contrato e realizadas visitas de campo naquela região, chegou-se à conclusão de que a subdivisão da área de contrato do Bloco *Onshore* em três áreas distintas constitui uma forma de incentivar o interesse de mais empresas a participar, em pareceria com a empresa pública, na pesquisa e produção de hidrocarbonetos na referida área.

Por outro lado considera-se que a subdivisão em três áreas de contrato distintas permitirá otimizar a nível quantitativo e qualitativo as actividades de prospecção e de pesquisa de petróleo e de gás natural no *Onshore*, sendo do interesse público a captação, para o efeito, de maior investimento privado.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugada com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de Julho, o seguinte:

1. Aprovar a subdivisão do Bloco *Onshore* determinado na Resolução do Governo n.º 44/2015 de 22 de Dezembro em três blocos distintos, cujas áreas de contrato recém-delimitadas são descritas e cartografadas no anexo I à presente Resolução e da qual é parte integrante.
2. Autorizar a participação da TIMOR GAP, E.P., com um interesse participativo de valor igual ou inferior a 100%, nos contratos de partilha de produção para os três blocos no *Onshore* referidos no número anterior.
3. Que a participação da TIMOR GAP, E.P. será concretizada através de sociedades de responsabilidade limitada, detidas por ela a 100%, com o único propósito de participar em operações petrolíferas.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroactivamente a partir de 22 de Novembro de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 2016.

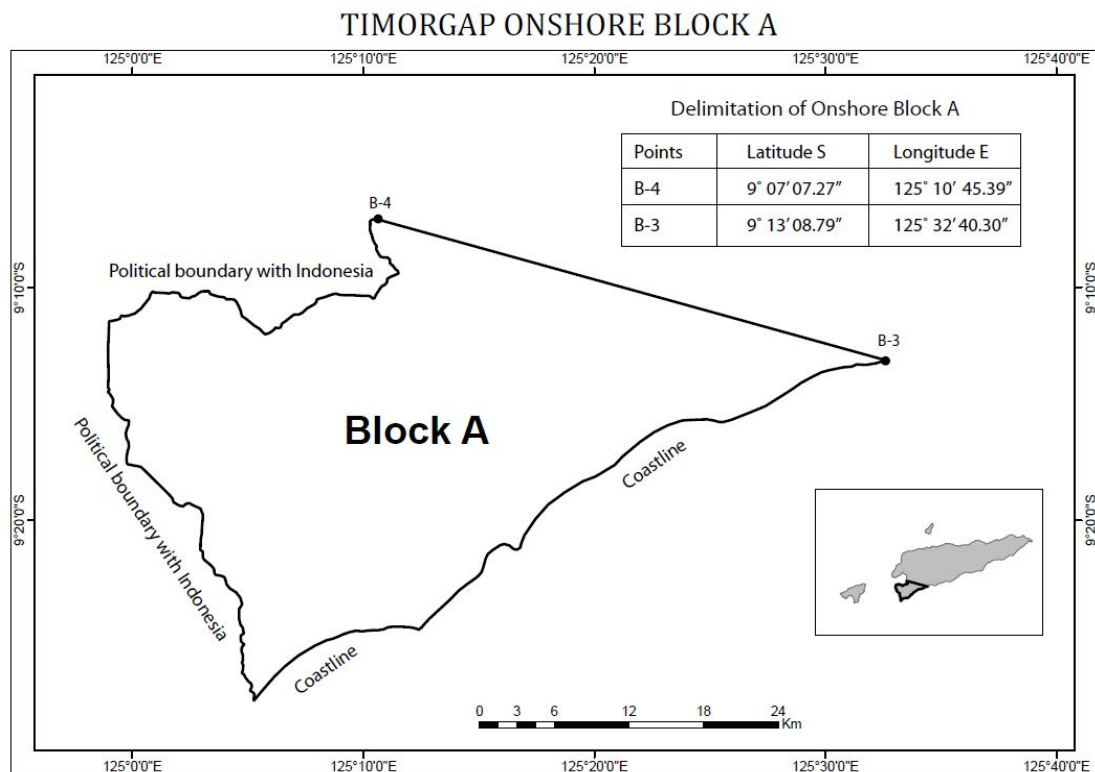
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

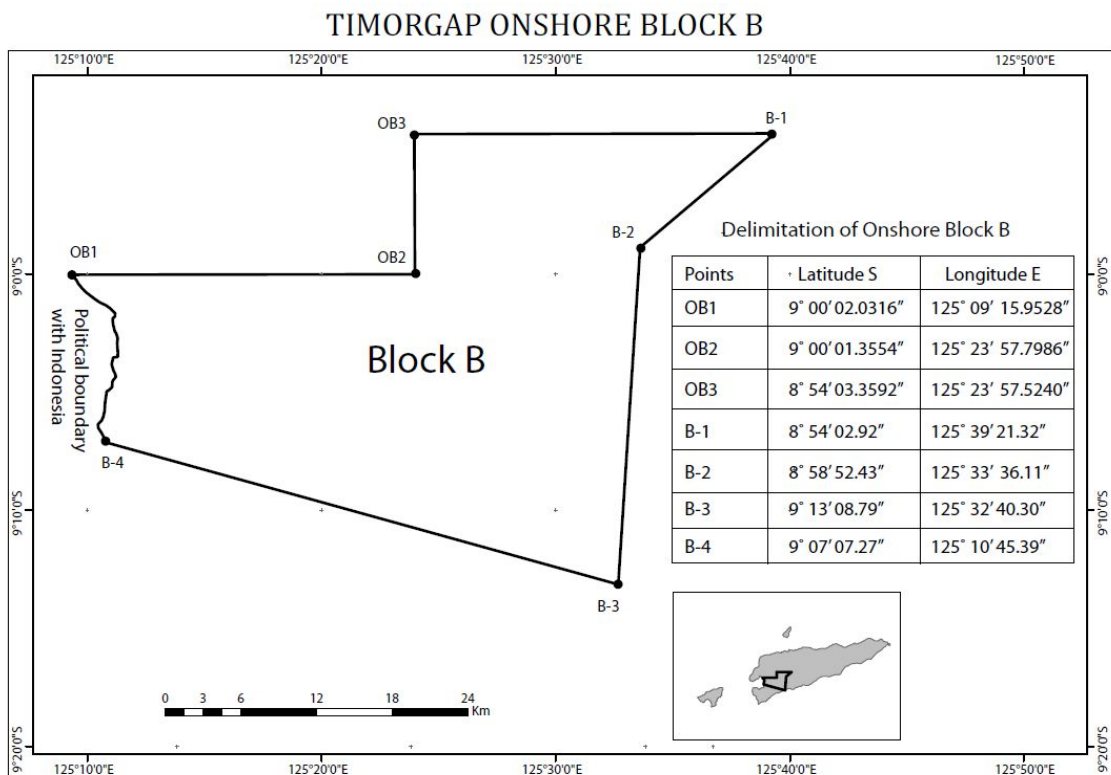
Dr. Rui Maria de Araújo

Anexo I

Descrição e Mapa da Área do Contrato para o Bloco A

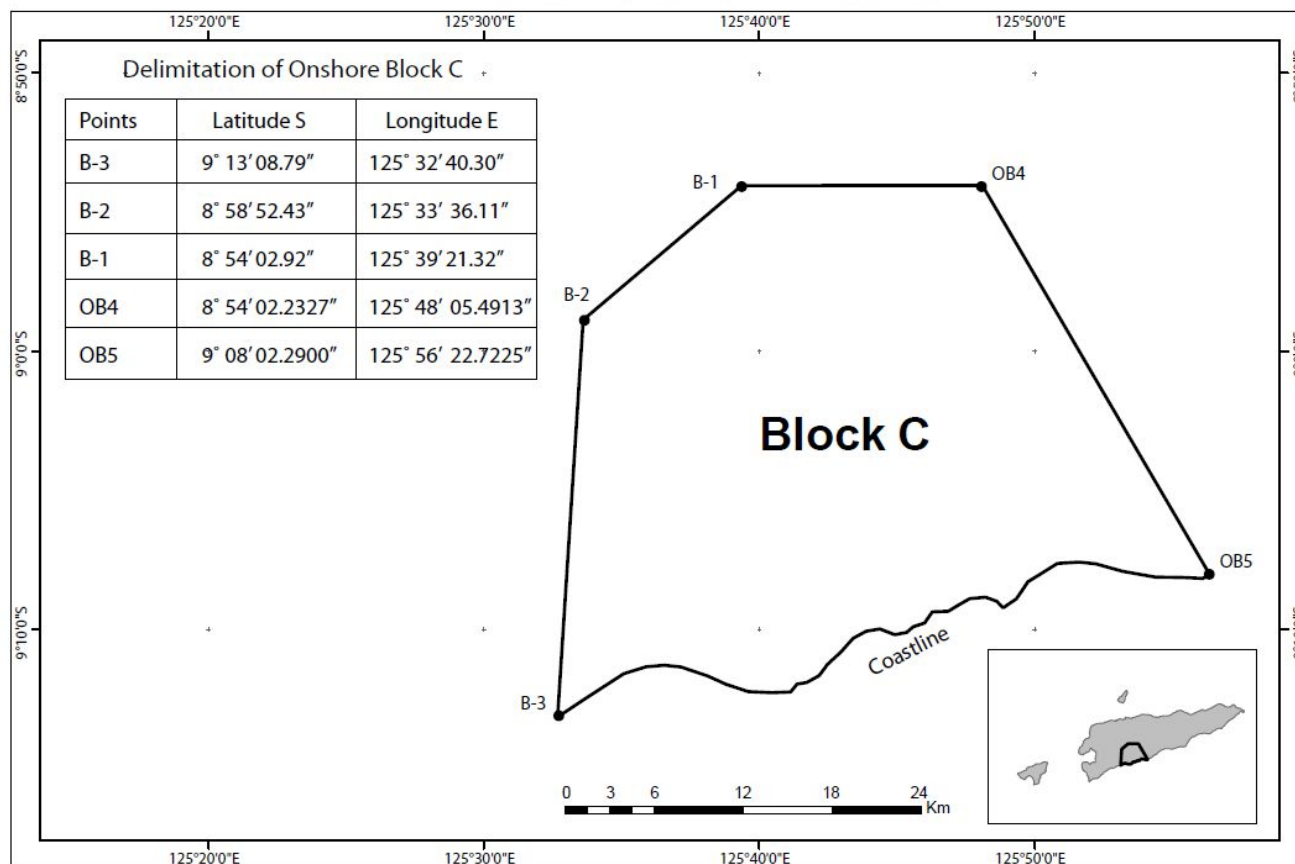


Descrição e Mapa da Área do Contrato para o Bloco B



Descrição e Mapa da Área do Contrato para o Bloco C

TIMORGAP ONSHORE BLOCK C

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 40/2016****de 23 de Novembro****APROVA O CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES DE
RECENSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO**

On.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina que o recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Com a aprovação da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, o Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, definiu, em conformidade com a Constituição da República, os princípios e as normas jurídicas que conformam o processo de inscrição no

recenseamento eleitoral. A legislação aprovada visou assegurar a existência de maiores níveis de transparência e de compreensão pública do processo de recenseamento eleitoral, sendo este determinante para a realização de eleições livres e justas e para a realização do Estado de Direito Democrático.

Em cumprimento da Lei do Recenseamento Eleitoral, foram aprovados o Decreto do Governo n.º 9/2016, de 24 de agosto, relativo aos modelos dos formulários a utilizar no âmbito do recenseamento eleitoral e o Decreto do Governo n.º 12/2016, que aprovou os procedimentos técnicos para a realização do recenseamento eleitoral e para a atualização da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

A Lei do Recenseamento Eleitoral, assim como a regula-

mentação que para a mesma foi aprovada pelo Governo encontram-se em fase de aplicação no âmbito das operações de recenseamento eleitoral que presentemente se realizam no território nacional, em conformidade com o calendário que para o efeito se encontra aprovado pela Resolução do Governo n.º 24/2016, de 17 de agosto.

Apesar de se encontrar prevista na Lei do Recenseamento Eleitoral e respetiva regulamentação, a realização de operações de recenseamento eleitoral no estrangeiro, tendo sido aprovada a calendarização da sua realização através da Resolução do Governo n.º 24/2016, de 17 de agosto, constata-se que até à presente data as mesmas não tiveram início, facto que obsta à participação dos cidadãos timorenses na diáspora nas eleições que se realizarão no próximo ano para a Presidência da República e para o Parlamento Nacional.

A participação dos cidadãos timorenses na diáspora na eleição dos órgãos de soberania, que terão lugar durante o ano de 2017, tem uma grande importância para o reforço da ligação dos nossos compatriotas que residem no estrangeiro com o processo de governação da sua comunidade nacional. Impõe-se assim ao Governo, a necessidade de diligenciar no sentido de assegurar a realização das operações de recenseamento eleitoral no estrangeiro, tal como se prevê em lei e o exige o interesse nacional, sem prejuízo da ponderação da existência de condições técnicas, de recursos humanos capacitados e de segurança para esse efeito.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Determinar que a calendarização das operações de recenseamento eleitoral, aprovada pela Resolução do Governo n.º 24/2016, de 17 de agosto, não se aplica às operações de recenseamento eleitoral que se realizem no estrangeiro.
2. Aprovar o calendário das operações de recenseamento eleitoral no estrangeiro, que consta do Anexo à presente Resolução do Governo e da qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.
3. Instruir o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para que:
 - 3.1. Com a maior brevidade, remeta ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e à Comissão Nacional de Eleições, a lista nominal do pessoal diplomático e consular ou de outro que a estes se encontre equiparado para efeitos remuneratórios ou de tratamento protocolar, organizado por missão diplomática e posto consular de Timor-Leste no estrangeiro;

- 3.2. Ordene às missões diplomáticas e aos postos consulares que divulguem e promovam a inscrição consular

e a inscrição no recenseamento eleitoral dos timorenses residentes no estrangeiro;

- 3.3. Ordene às missões diplomáticas e aos postos consulares que prestem às Comissões de Recenseamento Eleitoral os apoios administrativo e logístico que se revelem necessários para que as mesmas exerçam as devidas competências e que mantenham as respetivas instalações abertas ao público, pelo menos, oito horas por dia, durante todos os dias, incluindo, sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de ponto, com exceção dos dias 24 e 25 de Dezembro de 2016;

4. Instruir o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e solicitar à Comissão Nacional de Eleições para que procedam à nomeação dos respectivos delegados nas Comissões de Recenseamento Eleitoral, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a entrega da lista a que alude no n.º 2.1 da presente Resolução do Governo.

5. Aprovar a realização de:

- 5.1. Actividades de inscrição e de atualização da inscrição no recenseamento eleitoral, nas missões diplomáticas e nos postos consulares da República Democrática de Timor-Leste em Portugal e na Austrália, entre os dias 3 e 30 de Dezembro de 2016;

- 5.2. Actividades de atualização da inscrição no recenseamento eleitoral nas missões diplomáticas e nos postos consulares da República Democrática de Timor-Leste que não se encontrem enumerados pelo número anterior e, desde que para esse efeito, se encontrem reunidas as condições técnicas, humanas e de segurança necessárias, entre os dias 3 e 30 de Dezembro de 2016.

6. Determinar que a presente Resolução do Governo produza efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

ANEXO

Calendário das operações de recenseamento eleitoral no estrangeiro

	Atividade	Data
1	Formação dos membros das Comissões de Recenseamento eleitoral	1 e 2 de dezembro de 2016
2	Inscrições no recenseamento eleitoral no estrangeiro	3 a 30 de dezembro de 2016
3	Período de exposição e reclamação das listas de eleitores recenseados no estrangeiro	3 a 9 de janeiro de 2017
4	Sincronização do sistema de recenseamento eleitoral	10 a 13 de janeiro de 2017
5	Publicação do número de inscritos no recenseamento eleitoral	Até 18 de janeiro de 2017

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 41/2016

de 23 de Novembro

**APROVA A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA
SOCIEDADE COMERCIAL TL CEMENT E A MINUTA
DO CONTRATO PROMESSA DE AUMENTO DO
CAPITAL E DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A TL Cement, Lda. é uma sociedade de direito timorense, recentemente constituída e que pretende prosseguir a atividade de produção e venda de cimento, através da implementação de um projeto de investimento no município de Baucau, que envolve a construção de uma unidade de extração de calcário e produção de cimento, com um montante total de investimento projetado de cerca de USD \$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Nos termos da Resolução do Governo n.º 43/2015, de 25 de novembro, o Conselho de Ministros, incumbiu o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas de preparar, em coordenação com os Ministros que tutelam os setores visados no projeto de investimento, as ações necessárias para a celebração de um Acordo Especial de Investimento (AEI).

Dando cumprimento a este desiderato, o Conselho de Ministros aprovou, através da Resolução do Governo n.º 14/2016, de 6 de maio, a minuta do AEI entre o Estado e a TL Cement, Lda., que foi efetivamente celebrado, a 17 de maio de 2016.

Nos termos da Resolução do Governo n.º 43/2015, de 25 de novembro, o Conselho de Ministros, determinou a constituição de uma equipa técnica, liderada pelo Ministério das Finanças, com o apoio dos técnicos nomeados pelos membros do Governo responsáveis pela áreas das finanças, recursos

minerais e economia, que apresentou um relatório com as conclusões e recomendações ao Conselho de Ministros na qual se faz uma análise do custo e benefício de participação do Estado no projeto de investimento.

O Conselho de Ministros recebeu parecer favorável do Ministério das Finanças para a participação no investimento.

Nos termos dos n.º 4 e 5 da cláusula 2.º do AEI, o Estado pode participar no projeto de investimento nos termos e condições a serem acordadas num acordo autónomo a ser celebrado entre o Estado e a TL Cement, Lda.

O Estado pretende atrair e apoiar projetos de investimento para Timor-Leste que promovam e estimulem o crescimento económico fora das áreas de Díli e criem oportunidades de emprego e de formação profissional para os trabalhadores timorenses.

O projeto é de nacional importância e significativo interesse publico, pelo impacto económico, social e tecnológico que comporta, esperando-se que traga benefícios significativos para Timor-Leste, nomeadamente através da criação de postos de trabalho, mediante a transferência de capacidade e conhecimento traduzida na capacitação dos trabalhadores nacionais, através do efeito multiplicador que o investimento trará para o município e área envolvente e mediante a criação de uma oferta local mais barata de cimento e de melhor qualidade, assim reduzindo a dependência do país na importação de cimento.

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a participação do Estado na sociedade Comercial TL Cement, até um limite máximo de 40 % do capital social da mesma.
2. Aprovar a minuta do contrato promessa de aumento do

capital e de transformação da sociedade, publicado em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

3. Incumbir a equipa técnica constituída ao abrigo da Resolução do Governo n.º 43/2015, de 25 de novembro, de negociar com a TL Cement, Lda. a celebração do contrato prometido de aumento do capital e de transformação da sociedade e eventual acordo parassocial que seja necessário.
4. Designar o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos, o Ministro das Finanças e o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para, conjuntamente, assinarem o contrato promessa e o contrato definitivo em nome do Estado.
5. Determinar que, em nome do Governo, o pedido de pagamento, de USD \$4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), para a conta bancária da TL Cement, Lda. é feito pelo Ministro das Finanças, com recurso às dotações orçamentais inscritas em Fundo de Contrapartidas, no âmbito das dotações para todo o Governo.

Aprovado em Conselho de Ministro em 22 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

PROMISSORY TRANSFORMATION AND INCREASE OF SHARE CAPITAL AGREEMENT	CONTRATO PROMESSA DE TRANSFORMAÇÃO E AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL
This Promissory Transformation and Increase of Share Capital Agreement (“ Agreement ”) is entered into by and between:	Este Contrato Promessa de Transformação e Aumento do Capital Social (“ Contrato ”) é celebrado entre:
(1) THE STATE OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE, in this act represented by His Excellency, the Minister of State, Coordinating Minister for Economic Affairs, Estanislau Aleixo da Silva, the Minister of Petroleum and Mineral Resources, Alfredo Pires, and the Minister of Finance, Santina Cardoso (hereinafter referred to as “ State ”);	(1) O ESTADO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, neste ato representado por Sua Excelência, o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos, Estanislau Aleixo da Silva, o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, Alfredo Pires e a Ministra das Finanças, Santina Cardoso, (doravante referido como “ Estado ”);

(2) JAMES RHEE, [marital status], of [nationality] nationality, residing at [address], holder of Passport/Identity Card [number], issued by [entity], on [date], taxpayer number [number] (hereinafter referred to as “First Shareholder”); and	(2) JAMES RHEE, [estado civil], de nacionalidade [nacionalidade], residente em [morada], titular do Passaporte/Bilhete de Identidade [numero], emitido por [entidade], em [data], contribuinte fiscal [numero] doravante referido como “Primeiro Sócio”); e
(3) SWAN ENERGY PTY LTD, a company incorporated and existing under the laws of Australia, with registered offices at Level 5, 22 Mount Street, Perth, Western Australia 6000, herein represented by its Managing Director Mr. James Rhee of [●] nationality, holder of [Passport/Identity Card] [number], issued by [entity], on [insert date] (hereinafter referred to as “Second Shareholder”).	(3) SWAN ENERGY PTY LTD, sociedade constituída e existente nos termos das leis da Austrália, com sede no Level 5, 22 Mount Street, Perth, Western Austrália 6000, aqui representada pelo seu Administrador Sr. James Rhee, de nacionalidade [●], titular do [Passaporte/Bilhete de Identidade] [número], emitido por [entidade], em [data] (doravante referido como “Segundo Sócio”)
(4) TL CEMENT, LDA., a company incorporated and existing under the laws of Timor-Leste, with a share capital fully subscribed and paid up of USD 100,000,00 (one hundred thousand United States dollars), taxpayer number and under the company’s unique number 1184223, with head offices at Koica Office, Ramelau Hotel, Dili, Timor-Leste, (hereinafter referred to as “TLC”).	(4) TL CEMENT, LDA., sociedade constituída e existente nos termos das leis de Timor-Leste, com um capital social integralmente subscrito e realizado de USD 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), contribuinte fiscal número e número único de empresa 1184223, com sede em Koica Office, Ramelau Hotel, Díli, Timor-Leste, (doravante referido como “TLC”).
(State, First Shareholder, Second Shareholder and TLC shall be hereinafter jointly referred to as “Parties”, and First Shareholder and Second Shareholder shall be hereinafter jointly referred to as “Shareholders”).	(Estado, Primeiro Sócio, Segundo Sócio e TLC serão doravante, quando referidos em conjunto, designados por “Partes” e o Primeiro Sócio e o Segundo Sócio serão doravante, quando referidos em conjunto, designados por “Sócios”).
This Agreement is hereby entered into, under the following terms and conditions:	Este Contrato é pelo presente celebrado nos seguintes termos e condições:

WHEREAS:	CONSIDERANDO QUE:
(A) TLC is a company incorporated under the laws of Timor-Leste by the Shareholders and wishes to carry out the activity of production and sale of cement in Timor-Leste;	(A)A TLC é uma sociedade constituída pelos Sócios nos termos das leis de Timor-Leste e pretende prosseguir a atividade de produção e venda de cimento em Timor-Leste;
(B) By means of the Government Resolution 14/2016, of 6 May 2016, the Council of Ministers approved a Special Investment Agreement (“SIA”) to be entered into between the State and TLC, the latter in the capacity as investor, for the construction and operation of a cement plant to be located in Baucau Municipality, with projected investment amount of USD 400,000,000,00 (four hundred million United States dollars[hereinafter the “Project”];	(B) Através da Resolução do Governo n.º 14/2016, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros aprovou um Acordo Especial de Investimento (“AEI”) a ser celebrado entre o Estado e a TLC, esta última na qualidade de investidor, para a construção e operação de uma fábrica de cimento, a ser localizada no município de Baucau, com um montante de investimento projetado de cerca de USD 400,000,000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos) [doravante o “Projeto”];
(C) The Parties executed the SIA on 17 May 2016, being the same in full force and effect;	(C) As Partes celebraram o AEI em 17 de Maio de 2016, que se mantém válido e eficaz;
(D) Pursuant to Clauses 2.4 and 2.5 of the SIA, the State may participate in the Project pursuant to terms and conditions to be agreed by means of a separate agreement to be entered into between the State and TLC;	(D) Nos termos da Cláusula 2, n.º 4 e 5, do AEI, o Estado pode participar no Projeto nos termos e condições a serem acordadas num acordo autónomo a ser celebrado entre o Estado e a TLC;
(E) The State wishes to farm-in TLC in the capacity of shareholder, in order to give its contribution to the success of the Project, and for such purpose shall make available the amount of USD 4,900,000,00 (four million and nine hundred thousand United States dollars), during this current year 2016;	(E) O Estado pretende entrar no capital social da TLC, por forma a dar a sua contribuição para o sucesso do Projeto, e para esse efeito, disponibilizará o montante de USD 4,900,000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos) durante o corrente ano de 2016;
(F) In order to allow the above mentioned State’s farm-in, the Parties agreed to transform TLC (which is a limited liability company by quotas) in a limited liability company by shares (“Transformation”) and subsequently increase the TLC’s share capital so that the State becomes the owner of forty percent (40%) of TLC share capital.	(F) Por forma a permitir a acima mencionada entrada (“farm-in”) do Estado, as Partes acordaram transformar a TLC (que é uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas) numa sociedade de responsabilidade limitada por ações (“Transformação”) e subsequentemente aumentar o capital social da TLC por forma a que o Estado se torne o proprietário de 40% (quarenta por cento) do capital social da TLC.

NOW THEREFORE, in consideration of the premises and the mutual agreements and covenants hereinafter set forth, and intending to be legally bound, the Parties hereby agree as follows:	ASSIM, NESTES TERMOS, tendo em consideração os pressupostos e os acordos e as obrigações previstas no presente Contrato, e tencionando vincular-se legalmente, as Partes, pelo presente Contrato, acordam como se segue:
CLAUSE 1 - PURPOSE	CLÁUSULA 1 –OBJETO
1.1 The purpose of this Agreement is to set forth the terms and conditions under which the State shall farm-in TLC.	1.1 O objeto deste Contrato é estabelecer os termos e as condições de acordo com as quais o Estado irá entrar (“ <i>farm-in</i> ”) no capital social da TLC.
1.2 The Parties agreed that the farm-in provided for in Clause 1.1 above shall be made as follows:	1.2 As Partes acordam que a entrada (“ <i>farm-in</i> ”) prevista na anterior Cláusula 1, n.º 1, será feita da seguinte forma:
a) The Shareholders shall carry out the Transformation; and	a) Os Sócios aprovarão a Transformação; e
b) After the Transformation, the Shareholders shall approve the increase of TLC’s share capital by means of a State contribution in the amount of four million and nine hundred thousand United States dollars (USD 4,900,000.00), to subscribe and pay-up the increased share capital, so that the State becomes the owner of forty percent (40%) of TLC’s share capital (hereinafter referred to as “ Transaction ”).	b) Após a Transformação, os Sócios aprovarão o aumento do capital social da TLC através de uma contribuição do Estado no valor de USD 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos), para subscrição e realização do capital social aumentado, por forma a que o Estado se torne detentor de 40% (quarenta por cento) do capital social da TLC (doravante designado por “ Transação ”).
1.3 The State and Shareholders and/or TLC will enter into additional agreements to set forth the terms and conditions of additional State contributions for the Project which exceeds USD 4,900,000,00 (four million and nine hundred thousand United States dollars).	1.3 O Estado e os Sócios e/ou a TLC celebrarão acordos adicionais para estabelecerem os termos e condições de contribuições adicionais do Estado para o Projeto que excedam o montante de USD 4,900,000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos).
CLAUSE 2 – OBLIGATIONS	CLÁUSULA 2– OBRIGAÇÕES
2.1 The Shareholders hereby promise to, until 31 March 2017, to approve in a General Assembly of TLC (a) the Transformation of TLC and (b) the increase of share capital of the TLC under the terms of Clause 4 below.	2.1 Os Sócios pelo presente prometem aprovar, até ao dia 31 de Março de 2017, em sede de Assembleia Geral da TLC, (a) a Transformação da TLC e (b) o aumento do capital social da TLC nos termos da Cláusula 4 abaixo.

2.2	The resolutions shall be signed by the Shareholders, the Chairman and the Secretary of TLC's General Assembly and their signatures must be duly recognized by a Notary Public.	2.2	As deliberações serão assinadas pelos Sócios, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo Secretário e as suas assinaturas serão devidamente reconhecidas por Notário.
2.3	The Shareholders hereby promise to, immediately after the approval of the resolutions provided for in Clause 2.1 above and, in any case, no later than 14 April 2017, take all steps to register the Transformation and increase of share capital with the Service for Registration and Verification of Enterprises, issue the share titles and take any other steps required or convenient under the applicable law to complete the Transaction.	2.3	Os Sócios pelo presente prometem, imediatamente após a aprovação das deliberações previstas na anterior Cláusula 2, n.º 1, e em qualquer caso até ao dia 14 de Abril de 2017, praticar todos as diligências necessárias para registar a Transformação e o aumento do capital social junto do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, emitir os títulos representativos das ações e praticar quaisquer outros atos necessários ou convenientes nos termos da lei aplicável para concluir a Transação.
CLAUSE 3 - TRANSACTION DOCUMENTS		CLÁUSULA 3 – DOCUMENTOS DA TRANSAÇÃO	
3.1	The Shareholders undertake to, until 31 January 2017, provide the State with the draft(s) minutes of the resolutions provided for in Clause 2 above, as well as any other documents required for the Transformation and the increase of the share capital, including the report justifying the transformation provided for in Article 138 of the Law 4/2004, of 21 April 2004 (“ Companies Law ”) and the draft new by-laws that will govern TLC after the Transformation (“ New By-Laws ”).	3.1	Os Sócios obrigam-se a, até ao dia 31 de Janeiro de 2017, fornecer ao Estado a(s) minuta(s) das atas com as deliberações previstas na anterior Cláusula 2, bem como quaisquer outros documentos necessários para a Transformação e aumento do capital social, incluindo o relatório justificativo da transformação previsto no artigo 138.º da Lei n.º 4/2004, de 21 de Abril (“ Lei Sobre Sociedades Comerciais ”) e a minuta dos novos estatutos que passarão a reger a TLC após a Transformação (“ Novos Estatutos ”).
3.2	On or before 28 February 2017 the Parties shall agree on at least on:	3.2	Até ao dia 28 de Fevereiro de 2017, as Partes devem acordar, pelo menos, no seguinte:
	a) The wording of the resolutions mentioned in Clause 2.1; and		a) Na redação das deliberações previstas na Cláusula 2, n.º 1; e
	b) The wording of the New By-Laws mentioned in Clause 3.1.		b) Na redação dos Novos Estatutos previstos na Cláusula 3, n.º 1.

3.3	The Parties may also agree on a Shareholders Agreement or on any other documents they deem necessary or appropriate.	3.3	As Partes podem ainda acordar num Acordo Parassocial ou em quaisquer outros documentos que estas considerem necessários ou apropriados.
CLAUSE 4 - INCREASE OF SHARE CAPITAL		CLÁUSULA 4 – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL	
4.1	The increase of share capital shall be made by means of a new contribution in cash of the State.	4.1	O aumento do capital social será feito através de nova entrada em dinheiro pelo Estado.
4.2	After the increase provided for in Clause 4.1 above, the State shall own forty percent (40%) of TLC's share capital.	4.2	Após o aumento previsto na anterior Cláusula 4, n.º 1, o Estado deterá 40% (quarenta por cento) do capital social da TLC.
4.3	The State shall transfer to TLC's bank account the amount of USD 4,900,000,00 (four million and nine hundred thousand United States dollars) up until 25 of November 2016 to subscribe and pay-up the increase of TLC's share capital under the terms provided for in this Clause 4.	4.3	O Estado transferirá para a conta bancária da TLC, o montante de USD 4,900,000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos) até ao dia 25 de Novembro de 2016, para a subscrição e realização do aumento capital social da TLC nos termos previstos nesta Cláusula 4.
4.4	Until the Transformation and the share capital increase are made and formalized, TLC's bank account referred to in Clause 4.3 can only be disposed within the budget annexed to this agreement as Annex I and through the joint signature of a person designated by the State for such purpose and the signature of the holders the account.	4.4	Até à data em que a Transformação e o aumento de capital social estejam efetuados e formalizados, a conta bancária da TLC referida na Cláusula 4, n.º 3 só poderá ser movimentada dentro do orçamento que consta em anexo ao presente contrato como Anexo I. e mediante a assinatura conjunta de uma pessoa nomeada pelo Estado para o efeito e dos titulares da conta.
4.5	In case the Parties agree that the amount provided for in Clause 4.3 above exceeds the amount required or convenient to subscribe and pay-up the increase of TLC's share capital, the exceeding amount may be used as any legal form of funding to TLC permitted by law, as agreed by the Parties.	4.5	No caso de as Partes acordarem que o montante previsto na anterior Cláusula 4, n.º 3, excede o montante necessário ou conveniente para subscrever e realizar o aumento do capital social da TLC, o montante excedente poderá ser utilizado sob qualquer forma jurídica de financiamento da TLC permitido pela lei, conforme acordado pelas Partes.
4.6	TLC shall notify in writing to the State of the details of its bank account to where the amount provided for in Clause 4.3 above shall be transferred.	4.6	A TLC notificará por escrito o Estado sobre os detalhes da sua conta bancária para onde deverá ser transferido o montante previsto na anterior Cláusula 4, n.º 3.

4.7 The State has the right to transfer its stake in the share capital of TLC to a public company.	4.7 O Estado tem o direito de transmitir a sua participação no capital social da TLC para uma empresa pública.
CLAUSE 5 - NEW BY-LAWS	CLÁUSULA 5-NOVOS ESTATUTOS
Without prejudice to Clause 3 above, the By-Laws shall set forth, as a minimum, that:	Sem prejuízo do disposto na anterior Cláusula 3, os Estatutos deverão prever, no mínimo, o seguinte:
a) The State is entitled to appoint up to two members of the board of directors, and a member of the audit board;	a) O Estado tem direito a nomear até dois membros do conselho de administração e um membro do conselho fiscal;
b) The board of directors shall have a maximum of five members and the audit board shall have three members;	b) O conselho de administração terá no máximo cinco membros e o conselho fiscal terá três membros;
c) The favourable vote of the State is required to pass resolutions on TLC's participation in other companies, posting of guarantees, disposal of TLC's assets and execution of contracts in an amount equal or in excess of USD 2,000,000,00 (two million United States dollars) relocation of investment and collective redundancies.	c) O voto favorável do Estado será necessário para aprovação de deliberações relacionadas com a participação da TLC noutras sociedades, prestação de garantias, transmissão de ativos ou dinheiro pertencentes à TLC, contratos de qualquer natureza de valor igual ou superior a USD 2,000,000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos), deslocalização do investimento e despedimentos colectivos.
CLAUSE 6 - SPECIAL UNDERTAKINGS	CLÁUSULA 6 – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS
6.1 The Shareholders hereby undertake to call all necessary meetings and pass all and any resolutions, sign and execute all documents and take all steps that may be required by law or deemed convenient by the State in order to complete the Transaction, in the exact terms and conditions set forth herein.	6.1 Os Sócios pelo presente Contrato obrigam-se a convocar todas as reuniões necessárias e a aprovar todas e quaisquer deliberações, assinar e outorgar todos os documentos e praticar todos os atos que possam ser necessários por lei ou considerados convenientes pelo Estado para concluir a Transação, nos exatos termos e condições previstos no presente Contrato.
6.2 The Shareholders hereby expressly undertake to approve the Transformation and the increase of the TLC's share capital, as well as to waive the right of first refusal to subscribe the share capital increase, provided for in Articles 298 et seq. of the Companies Law, by means of a resolution of TLC's General Assembly or otherwise, as may be deemed required or convenient by the State.	6.2 Os Sócios pelo presente obrigam-se expressamente a aprovar a Transformação e o aumento do capital social da TLC, bem como a renunciar ao direito de preferência a subscrever o aumento do capital social, previsto no Artigo 298.º e segs. da Lei Sobre Sociedades Comerciais, através de deliberações da Assembleia Geral da TLC ou por outra forma, conforme seja considerado necessário ou conveniente pelo Estado.

6.3	TLC hereby accepts that until the Transformation and the share capital increase are concluded and the State holds 40% (forty per cent) of TLC's share capital, all rights held by TLC over its assets will belong to the State.	6.3	A TLC aceita pelo presente que até à data em que a Transformação e o aumento de capital social estejam concluídos e o Estado seja titular de 40% (quarenta por cento) do capital social da TLC, todos os direitos detidos pela TLC sobre todos os ativos da empresa pertencerão ao Estado.
CLAUSE 7 - REPRESENTATIONS AND WARRANTIES		CLÁUSULA 7 - DECLARAÇÕES E GARANTIAS	
7.1.	Each Party undertakes and solemnly declares to the other Parties that as from the Effective Date it shall cooperate closely with the other towards the full achievement of the objectives of this Agreement and shall honour all agreements and understandings as to the Transaction contemplated herein.	7.1.	Cada Parte obriga-se e solenemente declara às outras Partes que, a partir da Data Efetiva, cooperará estreitamente com estas por forma a atingir cabalmente os objetivos deste Contrato e honrará todos os acordos e entendimentos relacionados com a Transação previstos no presente Contrato.
7.2	Each Party solemnly declares and warrants to the other Parties that:	7.2	Cada Parte solenemente declara e garante às outras Partes que:
(a)	the execution, delivery and performance of this Agreement (i) does not contravene any material provision of any agreement or other instrument to which it is a party or by which it is bound and (ii) does not and will not conflict with, result in a breach of or constitute a default under any such agreement or other instrument; and	(a)	a assinatura, entrega e execução deste Contrato (i) não viola qualquer disposição material de qualquer contrato ou outro instrumento do qual seja parte ou ao qual esteja vinculado e (ii) não conflitua nem conflituará, nem resultará numa violação desses contratos ou outros instrumentos, nem constituirá uma violação nos termos dos mesmos; e
(b)	this Agreement, when signed by the Parties, shall constitute a valid, binding and enforceable agreement in accordance with the terms herein.	(b)	este Contrato, depois de assinado pelas Partes, constituirá um acordo válido, vinculativo e executável de acordo com os termos previstos no mesmo.
7.3	Shareholders hereby further declare and warrant that:	7.3	Os Sócios pelo presente declaram e garantem ainda que:
(a)	they own the whole TLC's share capital and are entitled to comply with the obligations provided for in this Agreement;	(a)	estes detêm a totalidade do capital social da TLC e têm o direito a cumprir com as obrigações previstas neste Contrato;
(b)	the current TLC's share capital is fully subscribed and paid-up;	(b)	o capital social atual da TLC está integralmente subscrito e realizado;

(c) TLC's net asset value exceeds its share capital; and	(c) o valor do património líquido da TLC excede o seu capital social;
(d) there are no factual or legal obstacles to the Transaction or to any other rights and/or obligations provided for in this Agreement.	(d) não existem obstáculos legais ou factuais à Transação ou a quaisquer outros direitos e/ou obrigações previstos neste Contrato.
7.4. Each Party undertakes to the other Party that it shall perform and abide by all the applicable provisions of this Agreement.	7.4. Cada Parte compromete-se a cumprir e a respeitar todas as disposições do presente Contrato.
7.5 Each Party warrants that it, its affiliates and employees have not made, offered, or authorized and will not make, offer, or authorize with respect to the matters which are the subject to this Agreement, any payment, gift, promise or other advantage, whether directly or through any other person or entity, to or for the use or benefit of any public official (i.e. any person holding a legislative, administrative or judicial office, including any person employed by or acting for a public agency, a public enterprise or a public international organization) or any political party or political party official or candidate for office, where payment, gift, promise or advantage would violate (i) the applicable laws of the country in which business opportunities are pursued; (ii) the laws of the country of incorporation of that Party; or (iii) Timor Leste Corruption Act .	7.5 Cada Parte garante que nem ela, nem as suas afiliadas ou funcionários, propuseram, ofereceram ou autorizaram, nem irão propor, oferecer ou autorizar, relativamente a qualquer uma das matérias objeto do presente Contrato, diretamente ou através de qualquer outra pessoa ou entidade, qualquer pagamento, presente, promessa ou qualquer outra vantagem a, ou para o uso ou benefício de, qualquer funcionário público (i.e. qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo, administrativo ou judicial, incluindo qualquer pessoa contratada ou representante de uma agência pública, empresa pública ou organização internacional pública) ou partido político, funcionário do partido político ou candidato ao exercício de cargos políticos, sempre que tal pagamento, presente, promessa ou vantagem seja suscetível de violar (i) as leis aplicáveis no país em que se perspetivam oportunidades de negócio; (ii) as leis do país de constituição dessa Parte em questão; ou (iii) a Lei Anticorrupção de Timor-Leste.
CLAUSE 8 - FORCE MAJEURE	CLÁUSULA 8-FORÇA MAIOR
8.1 Non-performance or delay in performance by any of the Parties, of any of their obligations herein, shall not be considered breach of the Agreement if, and to the extent that, such non-performance or delay is due to any unforeseen	8.1 O não cumprimento ou o atraso no cumprimento por uma das Partes de qualquer uma das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato não será considerado incumprimento se, e na medida em que, tal não cumprimento ou atraso

event beyond the reasonable control of the Party claiming to be affected by such event and, subject to the foregoing, shall include, but not be limited to, state of war, whether declared or not, rebellions or riots, terrorism, natural catastrophes, floods, storms, acts of God, fires, earthquakes, strikes, communications cuts and similar unavoidable accidents.	seja devido a um evento imprevisível para além do controlo razoável da Parte que invoque ter sido afetada por esse evento e, sujeito ao que acima ficou exposto, inclui, mas sem a isso limitar, estado de guerra, declarado ou não, rebeliões ou tumultos, terrorismo, catástrofes naturais, inundações, tempestades, desastres naturais, incêndios, terremotos, greves, corte de comunicações e outros acidentes inevitáveis de natureza semelhante.
8.2 If a Force Majeure event occurs, the Party in default as a result of such event, shall be excused of all the obligations herein, and the other Party's obligations shall also be suspended, until the <i>status quo</i> prior to the occurrence of the event(s) constituting Force Majeure is restored.	8.2. Sempre que ocorra um evento de Força Maior, a Parte faltosa em virtude de tal evento considerar-se-á eximida das suas obrigações ao abrigo deste Contrato, suspendendo-se igualmente as obrigações da outra Parte até que se reestabeleça a situação existente antes da ocorrência do(s) evento(s) que consubstanciaram a Força Maior.
8.3 The Party that wishes to claim a situation of Force Majeure shall serve notice on the other Party within 10 (ten) days and shall use all reasonable efforts to remedy the situation of Force Majeure as soon as possible.	8.3. A Parte que pretenda invocar uma situação de Força Maior deverá notificar a outra Parte no prazo de 10 (dez) dias e envidar os esforços razoáveis para remediar a situação de Força Maior com a maior brevidade possível.
CLAUSE 9 - SPECIFIC PERFORMANCE	CLÁUSULA 9 – EXECUÇÃO ESPECÍFICA
The breach of this Agreement by any of the Parties, shall grant to the other Party the right, to the extent permitted by the applicable law, to seek specific performance of same under Article 765 of the Civil Code.	O incumprimento do presente Contrato por qualquer uma das Partes atribui à outra Parte o direito de, na medida do permitido pela lei aplicável, exigir a execução específica do mesmo nos termos do Artigo 765.º do Código Civil.
CLAUSE 10 - TERMINATION	CLÁUSULA 10 – RESOLUÇÃO
10.1 The State may terminate this Agreement in case the Shareholders fail to comply with their obligations in a substantial or continuous basis without justification, particularly if the time limits provided for in Clauses 2 and 3 are not complied with for reasons attributable to the Shareholders.	10.1. O Estado pode resolver o presente Contrato caso os Sócios não cumpram, de forma substancial ou continuada, sem justificação, qualquer uma das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato, nomeadamente caso os prazos estabelecidos nas Cláusulas 2 e 3 não sejam cumpridos por motivos imputáveis aos Sócios.

10.2	If the State considers that any of the Shareholders has not fulfilled in a substantial or continuous basis this Agreement, it may notify the Shareholder(s), providing reasonable information about the circumstances of non-compliance and grant a period of no less than 30 (thirty) days to carry out remediation.	10.2	Sempre que o Estado considere que um dos Sócios não cumpriu, de forma substancial ou continuada, os termos do presente Contrato, poderá notificar o(s) Sócios(s) em causa, devendo para esse efeito providenciar informação adequada sobre as circunstâncias que fundamentam a situação de incumprimento e concedendo-lhe(s) um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para remediar a situação.
10.3	If the failure is not remedied within the deadline granted by the State under the preceding paragraph, the State may terminate this Agreement, with just cause, by written notice sent to all Parties.	10.3	Caso o incumprimento não seja remediado no prazo conferido pelo Estado nos termos do anterior parágrafo, o Estado pode resolver o presente Contrato, com justa causa, mediante notificação por escrito a todas as Partes.
10.4	In case of termination by the State on grounds of a breach to Clauses 2 and/or 3 of this Agreement, the Shareholders shall be jointly and severally liable to and shall cause TLC to reimburse the State the amount of USD 4,900,000,00(four million and nine hundred thousand United States dollars) and shall also be held liable for any additional loss or damage suffered, or liability incurred, by the State due to the Shareholders breach.	10.4.	Em caso de resolução por iniciativa do Estado motivada por uma violação das Cláusulas 2 e/ou 3 deste contrato, os Sócios serão solidariamente responsáveis pelo reembolso, e promoverão as diligências necessárias para que a TLC reembolse o Estado no montante de USD 4,900,000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e serão ainda responsabilizados por qualquer prejuízo adicional, dano sofrido ou encargo incorrido pelo Estado em virtude do incumprimento dos Sócios.
CLAUSE 11 – TLC ACKNOWLEDGMENT AND UNDERTAKING		CLÁUSULA 11 – RECONHECIMENTO E COMPROMISSO DA TLC	
In case the State terminates this agreement under the terms of Clause 10 above, TLC expressly acknowledges and agrees to be jointly and severally liable with the Shareholders for the payment to the State of USD 4,900,000,00 (four million and nine hundred thousand United States dollars) and for any additional loss or damage suffered, or liability incurred, by the State due to the Shareholders breach.		Em caso de resolução do presente Contrato pelo Estado nos termos da anterior Cláusula 10, a TLC expressamente reconhece e acorda ser solidariamente responsável com os Sócios pelo pagamento ao Estado de USD 4,900,000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), e bem assim por qualquer prejuízo adicional, dano sofrido ou encargo incorrido pelo Estado em virtude do incumprimento dos Sócios.	

CLAUSE 12 - GOOD FAITH	CLÁUSULA 12 – BOA-FÉ
Each Party undertakes to act in good faith in implementing this Agreement, and to refrain from exercising any right or power in a manner that is unreasonably burdensome to the other Party.	Cada Parte obriga-se a agir de boa-fé na execução deste Contrato e a abster-se de exercer qualquer direito ou poder de forma que seja irrazoavelmente onerosa para a outra Parte.
CLAUSE 13 - WAIVER AND NON-EXERCISE OF RIGHTS	CLÁUSULA 13 – RENÚNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS
13.1 The fact that a Party waives or fails to exercise its rights in the event of non-compliance with any provision herein by the other Party shall not be understood or interpreted as constituting waiver of rights in relation to any other situation of default, of an identical or similar nature.	13.1 O facto de uma Parte ter renunciado ao exercício dos seus direitos no caso de incumprimento de qualquer disposição prevista no presente Contrato pela outra Parte não deverá ser entendido ou interpretado como constituindo uma renúncia de direitos em relação a qualquer outra situação de incumprimento, de natureza idêntica ou semelhante.
13.2 Any waiver of a right by a Party shall only be deemed valid and effective in relation to the other Party if it is in writing and signed by the Party or by a duly authorized representative of such Party.	13.2 Qualquer renúncia de um direito por uma Parte apenas será considerado válido e eficaz relativamente à outra Parte se foi feito por escrito e assinado por essa Parte ou por um representante devidamente autorizado dessa Parte.
13.3 The fact that one Party fails to demand the other Party to comply with any duty deriving from this Agreement, or grants a period for this purpose, shall not be understood or interpreted as a waiver of its rights.	13.3 O facto de uma Parte não demandar a outra Parte para cumprir com qualquer dever decorrente deste Contrato, ou conceder um período para este efeito, não será considerado ou interpretado como uma renúncia aos seus direitos.
CLAUSE 14 - AMENDMENTS	CLÁUSULA 14 – ALTERAÇÕES
This Agreement may only be amended by the Parties in writing.	Este Contrato apenas poderá ser alterado pela Partes através de documento escrito.
CLAUSE 15 - NOTICES	CLÁUSULA 15 – NOTIFICAÇÕES
15.1 Notices between the Parties under this Agreement shall be delivered in person or by courier service or by any electronic means of transmitting written communications that	15.1 As notificações entre as Partes nos termos deste Contrato serão entregues em mão ou por serviço de correio ou por meios electrónicos de transmissão de comunicações escritas que

provide written confirmation of complete transmission, to the following addresses:	forneçam confirmação escrita da transmissão completa, para os seguintes endereços:
a) in the case of the State:	a) no caso do Estado:
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]
§	§
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]
§	§
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]
b) in the case of the First Shareholder:	b) no caso do Primeiro Sócio:
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]
c) in the case of the Second Shareholder:	c) no caso do Segundo Sócio:
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]
d) in the case of the TLC:	d) no caso da TLC:
Address: [address]	Morada: [morada]
Fax: [number]	Fax: [número]
E-mail address: [email]	Endereço de correio electrónico: [email]
Attention: [name]	Ao cuidado de: [nome]

15.2 Any change to the above-mentioned addresses shall be notified to the other Parties at least 5 (five) days in advance.	15.2 Qualquer alteração aos endereços acima mencionados será notificada às outras Partes com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.
15.3. Every notice, request, demand or other communication to be given or made under this Agreement shall be deemed to have been duly given and received by the Party to whom it was addressed:	15.3. Todas as notificações, pedidos, reclamações ou outras comunicações a serem feitas nos termos deste Contrato serão considerados como tendo sido devidamente feitas e entregues à Parte para qual eram destinadas:
(a) at the time of delivery, if delivered by hand,	(a) no momento da entrega, se tiver sido entregue em mão;
(b) 3 (three) working days after dispatch, if documents are sent by a reputable courier service and are to be transmitted within the Democratic Republic of Timor-Leste;	(b) 3 (três) dias úteis após o envio, se os documentos forem enviados por um serviço de correio reputado e devam ser entregues dentro da República Democrática de Timor-Leste.
(c) 5 (five) working days after dispatch, if documents are sent by a reputable courier service and are to be delivered internationally; and	(c) 5 (cinco) dias úteis após o envio, se os documentos forem enviados por um serviço de correio reputado e devam ser entregues num destino internacional; e
(d) in the case of email, upon receipt of an acknowledgement email from the Party to whom the email was addressed.	(d) no caso de correio electrónico, mediante mensagem de recibo de recepção da Parte para a qual o email foi endereçado.
CLAUSE 16 - GOVERNING LAW	CLÁUSULA 16 – LEI APLICÁVEL
This Agreement is governed by the laws of The Democratic Republic of Timor-Leste.	O presente Contrato é regulado pelas leis da República Democrática de Timor-Leste.
CLAUSE 17 - SETTLEMENT OF DISPUTES	CLÁUSULA 17 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
Any dispute arising from or related to the interpretation or application of this Agreement or the breach, termination or validity thereof, which the Parties cannot succeed to resolve amicably, shall be settled in Timor-Leste’s judicial courts, under the law.	Qualquer litígio emergente ou relacionado com a interpretação ou execução do presente Contrato, ou bem assim com o seu incumprimento, resolução ou validade, que as Partes não consigam resolver de forma amigável, será resolvido pelos tribunais judiciais de Timor-Leste nos termos da lei.
CLAUSE 18 - EFFECTIVE DATE	CLÁUSULA 18 – DATA EFETIVA
This Agreement shall come into effect (“ Effective Date ”) on the date of its execution by all Parties.	O presente Contrato entra em vigor (“ Data Efetiva ”) na data da sua assinatura por todas as Partes.

IN WITNESS WHEREOF, the Parties have executed this Agreement in four (4) identical copies, each Party keeping one copy.	EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes assinaram o presente Contrato em 4 (quatro) cópias iguais, cada Parte conservando uma cópia.
THE STATE OF DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE	O ESTADO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
Name: Estanislau Aleixo da Silva	Nome: Estanislau Aleixo da Silva
Title: Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos	Cargo: Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos
Date: 23 of November 2016	Data: 23 de Novembro de 2016
Name: Alfredo Pires	Nome: Alfredo Pires
Position: Ministro do Petróleo e Recursos Minerais	Cargo: Ministro do Petróleo e Recursos Minerais
Date: 23 of November 2016	Data: 23 de Novembro de 2016
Name: Santana Cardoso	Nome: Santana Cardoso
Title: Ministra das Finanças	Cargo: Ministra das Finanças
Date: 23 of November 2016	Data: 23 de Novembro de 2016
FIRST SHAREHOLDER	PRIMEIRO SÓCIO
Name: James Rhee	Nome: James Rhee
Date: 23 of November 2016	Data: 23 de Novembro de 2016

SECOND SHAREHOLDER	SEGUNDO SÓCIO
Name: Swan Energy Pty Ltd	Nome: Swan Energy Pty Ltd
Represented by: James Rhee	Representada por: James Rhee
Title: General Manager	Cargo: Administrador
Date: 23 of November 2016	Data: 23 de Novembro de 2016
TL CEMENT, LDA.	TL CEMENT, LDA.
Name: TL Cement, Lda.	Nome: TL Cement, Lda.
Represented by: James Rhee	Representada por: James Rhee
Title: General Manager	Cargo: Administrador
Date: 23 of November 2016 a	Data: 23 de Novembro de 2016

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 65/2016

de 23 de Novembro

**PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO DE PESSOAL
DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Tendo em conta que o Governo deve disciplinar os procedimentos e o fluxo das informações sobre as alterações de pagamento de pessoal da Função Pública.

Considerando que a base de dados da Função Pública é administrada pela Comissão da Função Pública e que a Direção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças responsabiliza-se pela execução dos pagamentos de pessoal.

Assim o Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no número 3, do artigo 6º, do Decreto-Lei no. 6/2015, de 11 de março, bem como atendendo ao disposto no artigo 14º, do Decreto do Governo no. 1/2016, de 1 de fevereiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Objeto

O presente diploma estabelece os procedimentos e o fluxo das informações sobre as alterações de pagamento de pessoal da Função Pública.

Artigo 2º
Submissão das alterações

Todas as alterações de pagamento de pessoal da Função Pública devem ser obrigatoriamente encaminhadas diretamente à Comissão da Função Pública até o dia 15 do mês anterior ao seu processamento.

Artigo 3º
Âmbito

Entende-se como pessoal da Função Pública o conjunto dos funcionários públicos e agentes da administração pública de todos os órgãos do Estado, cujo pagamento de salários é processado pelo Ministério das Finanças, excluídos as F-FDTL, PNTL, os contratos de trabalho a termo certo regidos pelo Decreto do Governo nr 6/2015, de 18 de novembro e os cargos de natureza política.

Artigo 4º
Alterações de pagamento

As alterações de pagamento de pessoal a serem encaminhadas à CFP incluem:

- Ajustamentos de salário, tais como descontos, cancelamento, reativação, recrutamento, promoção de grau, progressão de escalão;

- b. Concessão e suspensão de suplementos e subsídios salariais como horas extraordinárias, serviço por turnos, suplemento de recolocação, suplemento por trabalho em áreas remotas, suplemento de risco;
- c. Registo, alteração e extinção de contratos de trabalho de agentes da Administração Pública;
- d. Suplementos salariais de carreiras especiais, tais como regimes de chamada e disponibilidade, subsídio de alimentação, subsídio de comunicação, bónus de chefia, suplemento ou subsídio de direção ou chefia, subsídio académico e subsídio de piquete.

Artigo 5º
Prazo de submissão

- 1. Todas as alterações de pagamento encaminhadas à CFP até o dia 15 de cada mês são analisadas, registadas e encaminhadas à Direção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças até o dia 12 do mês subsequente para pagamento;
- 2. As alterações de pagamento que ingressarem na CFP após o dia 15 de cada mês só serão processadas no mês seguinte;

Artigo 6º
Devolução das alterações de pagamento

Qualquer alteração de pagamento de pessoal da Função Pública encaminhada diretamente ao Ministério das Finanças não será processada e implica na devolução ao órgão de origem.

Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Primeiro-Ministro aos 16 de Novembro de 2016.

Dr. Rui Maria de Araújo
Primeiro-Ministro

DELIBERAÇÃO Nº 7/2016, de 26 de Setembro.

Deliberação do Conselho de Imprensa de Timor-Leste sobre a sua adesão à Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa, adiante designada PER. Plataforma das Entidades

Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa" de acordo com as competências previstas no artigo 12º do decreto-Lei nº 25/2015 de dia 5 de Agosto.

Extracto de Acta da Reunião de 26 de Setembro de 2016.

Aos vinte seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil dezasseis pelas 10.00 horas, na sede do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, sita na Avenida Bispo de Medeiros, Quintal Boot, Dili, reuniu-se o Conselho de Imprensa de Timor-Leste, adiante CI-TL, criada pela Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, estando presente todos os membros.

Da agenda de trabalho constava, entre outros pontos, a análise da proposta de adesão do CI-TL à PER.

"Após breve apresentação da PER pelo presidente do CI-TL, a proposta foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, Virgílio da Silva Guterres, o presidente, José Maria Ximenes, membro, Hugo Maria Fernandes, membro, Paulo Adriano da Cruz Araújo, membro e Francisco Belo Simões da Costa, membro, que abaixo assinam o presente extracto de acta. "

Pelo que se determina na presente deliberação que se executem todos os actos necessários à adesão pelo conselho de imprensa à "PER- plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social Países e Territórios de língua Portuguesa"

Dili, 26 de Setembro de 2016

Conselho de Imprensa

Virgílio da Silva Guterres,
Presidente

José Maria Ximenes,
Membro

Hugo Maria Fernandes,
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo,
Membro

Francisco Belo Simões da Costa,
Membro